

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

CONTINUIDADES NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO DO IMPÉRIO À PRIMEIRA REPÚBLICA

Rebecca de Medeiros Silva¹

RESUMO

O seguinte artigo faz parte um projeto de pesquisa que tem como objetivo analisar implicações sobre o racismo de estado, tendo o sistema punitivo como analisador principal. A população negra não cativa era um problema para as elites nacionais, era preciso organizar estratégias de controle e vigilância que mesmo com o fim da escravidão manteria um forte instrumento de domínio sobre este grupo. Durante o período imperial o elemento “escravo” permite que o sistema jurídico seja organizado distintamente para os diferentes estratos sociais (livres, libertos e escravos). Porém com a abolição da escravidão e a república essa distinção não poderia constar nas letras da lei. Foi preciso reinventar estratégias de dominação. Novas leis e normas foram projetadas para na prática se direcionar a criminalização da cultura, da religião e da existência da população negra. Portanto pretendo estudar como o sistema penal (legislação, prisão e forças policiais) foi construído como instrumento de controle e vigilância da população negra escravizada, e este objetivo se manteve no processo de construção da nova ordem republicana.

Palavras chave: Racismo penal; Escravidão; Primeira República

Introdução

O objeto de estudo deste projeto está voltado para três acontecimentos históricos principais. O primeiro acontecimento se dá na emergência da prisão como instrumento punitivo central do sistema penal e como o escravismo atravessou a sua formulação. O segundo acontecimento será a inserção dos escravizados na pena de prisão simples, que ocorre com a abolição da pena de açoite em 1886. O terceiro acontecimento será a transição do Império para a Primeira República e a construção do novo Código Criminal em 1890 e demais decretos que produzem uma continuidade na coerção cotidiana vivida pela população negra e o sistema penal (prisão, judiciário e forças policiais).

A lógica escravista é constituída de diversos aparelhos discursivos que irão dar suporte a sua legitimidade e naturalização. A lógica penal faz parte dos mecanismos que atravessam esse processo de produção subjetiva coletiva escravista. O castigo e a dor como redenção serão à base do pensamento colonial cristão no Brasil. Portanto, a escravidão, e a violência que a envolve, também será ancorada em ordens discursivas que

¹ Doutoranda em História pelo Programa de Pós Graduação em História (PPGH) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Bolsista da Capes

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

qualificam o castigo e a dor como métodos pedagógicos e salvadores. A transição dos suplícios públicos para o encarceramento não suprimiu as torturas. A implantação dos modelos carcerários como principal mecanismo punitivo emerge no Império, principalmente na capital, no século XIX com o Código Criminal de 1830 e a construção da Casa de Correção em 1850. Ambos associavam o castigo físico, principalmente no caso de réu escravo, à pena de encarceramento.

As execuções públicas estavam perdendo o apelo popular, cada vez mais surgiam nos periódicos de época notícias sobre os descontentamentos com as punições exageradas e a postura sanguinária dos carrascos. A crueldade aos poucos dava espaço à piedade da população com o supliciado. Porém os castigos físicos não desapareceriam, mas seriam praticados de outras maneiras. Ao analisar este período dos séculos XVIII/XIX na Europa, em *Vigiar e Punir*² Foucault traz observações importantes para entender as falas dos senadores. As penas físicas e de morte foram reinventadas. As punições passaram a ocorrer de outras formas em espaços velados, dentro das prisões, restringindo o acesso ao público:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal (...) sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por esta razão, a justiça não assume mais publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício.³

A condenação vai transferindo a sua intencionalidade. O fazer sofrer vai se transformando em fazer curar. As punições físicas foram se extinguindo, e novas técnicas disciplinares surgem com a intenção de transformar sujeitos errantes em corpos dóceis⁴. Com o passar do tempo, no decorrer do século XIX no Brasil se tornou vergonhoso, criminoso e cruel as penalizações baseadas no suplício, o ato único de encarcerar, em 1886, se tornou, então, o modo legal de punir⁵.

²FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

³Ibidem. p. 14

⁴Ibidem.

⁵ As penas consideradas cruéis como pena de morte, castigo físico, mutilação, marcação a ferro e afins, foram abolidas na Constituição do Império do Brasil em 1824, porém o Código Criminal do Império do Brasil de 1830 mantinha as penas de morte e açoite para réus escravos, estas só serão abolidas em 1886.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

No Brasil, diferentemente dos países estudados por Foucault onde emergiram as prisões, o trabalho não era baseado na mão-de-obra livre e assalariada, mas sim na escravidão. A dificuldade de assimilação desta forma de punição pode estar associada aos desajustes do modo de funcionar da sociedade brasileira do século XIX com a *forma-salário*. Esta forma não era dominante nem no seu meio mais substancial, na relação de trabalho. A escravidão no Brasil não era um acontecimento isolado nas fazendas do interior, o modo essencial das formas de trabalho no Brasil era baseado no trabalho escravo. A organização social do trabalho era toda atravessada pelo modo escravista, as relações interpessoais eram baseadas no status social dos proprietários de escravos, as relações de comércio internacionais eram sustentadas pelo escravismo desde o tráfico até a produção agroexportadora, as relações de comércio urbano eram movimentadas pelos escravos de ganho. O trabalho livre em troca de remuneração existia em uma pequena escala e não fazia parte do modo operante brasileiro. Ou seja, para que um discurso penal baseado em uma formulação salarial tenha adequação é preciso que o meio social em que ele será assimilado também tenha uma orientação salarial. Este aspecto faz ressonância aos discursos daqueles que questionavam a ineficiência da prisão para o escravo com a justificativa de que estes elementos não possuíam liberdade para ser retirada, portanto neste caso só o suplício seria eficaz.

I. Questões sobre a pena para escravos no final do Império

Às vésperas da abolição da escravidão no Brasil, no ano de 1886, a pena de açoite aos escravizados e a sua compatibilidade com o ideal civilizacional desejado foi colocada em debate no Senado do Império:

Sr. Ignácio Martins: -Não é digno, Sr. presidente, da nossa sociedade e da civilização actual que a lei puna com açoites o delinquente, ainda que escravo. O nobre ministro da justiça mesmo reconhecendo a oportunidade de abolir-se essa pena; o que convem é que o seja quanto antes⁶. [sic.]

A partir das análises dos debates políticos observa-se como a construção do discurso do modelo de civilização ilustrada exigia mudanças na estrutura do sistema punitivo. As punições, e as formas como são instituídas, fazem parte das táticas políticas e das estratégias de poder. Segundo as análises de Michel Foucault⁷, os mecanismos

⁶ BRASIL, Anais do Senado do Império, 1886, Volume IV, p. 4.

⁷ FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

punitivos não exercem apenas funções repressivas, estão inscritos de forma complexa nas funções sociais.

A lógica que regia o Império português era a do poder pela arma (guerra e castigo) e pela lei (direito divino). Segundo Manoel Barros da Motta⁸, estas leis eram baseadas nos juristas romanos com a concepção de justiça como eliminadora do mal e do pecado. O Estado era concebido como uma instituição militarizada sustentada por essas duas ordens. O poder-saber da justiça que produziu as Ordenações imperiais estava articulado ao saber cristão. As Ordenações de D. Manuel I (1514) e, posteriormente, as Ordenações Filipinas (1603) irão legitimar os castigos cruéis, suplícios e penas de morte. Com a restauração portuguesa, o Código que determinava as virtudes, crimes e penas será o mesmo em vigência da União Ibérica. A sua construção jurídica romanista foi percebida como necessária em um momento de restauração absolutista da Corte portuguesa em 1603.

O castigo corporal de açoite estava normatizado no Livro 5º das Ordenações Filipinas do século XV, em que o senhor/pai foi colocado como proprietário do corpo do escravo/filho e a Igreja de sua alma. Com a Independência em 1822 a Assembleia Legislativa de 1823 manteve os códigos portugueses até a elaboração de novos códigos. Segundo Marilene Rosa⁹, na Carta Constitucional de 1824 foi mantido o direito à propriedade privada plena – ou seja, a mesma legalizava o escravismo na transição de colônia para Império no Brasil – mantendo as punições de acordo com o Livro 5º das Ordenações Filipinas.

Outras estratégias normatizadoras eram usadas para a manutenção da ordem escravista: leis provinciais, manuais de conduta municipais, ordenações religiosas, entre outros meios de assegurar que os indivíduos escravizados se enquadrassem dentro da norma instituída. Em 1835, após episódios de rebeldia dos escravos, foi instituída no Código Criminal a pena de açoite e de morte para aqueles que se insurgissem contra o

⁸ MOTTA, Manoel Barros. *Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

⁹ SILVA, Marilene Rosa Nogueira. “Carceralização da escravidão: a emergência de um problema.” *Revista Maracanã*, Rio de Janeiro, nº4, p. 107-134, 2007/2008.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

senhor ou sua família e os feitores. De acordo com Motta, “o Brasil nasce sob a ogfótégide dos Códigos Penais da era Absolutista”¹⁰.

O açoite somente será abolido por lei em 15 de outubro de 1886, mas antes houve medidas de regulamentação a fim de determinar qual deveria ser a melhor forma de punir o réu escravo. Dentre essas regras, estavam a quantidade de açoites máximos por dia, intervalos entre as seções de açoitamento, vistoria médica, qual tipo de chibata e o local onde a pena deveria ser aplicada. O século XIX é marcado por mudanças nas relações tradicionais da escravidão. Com isso, os limites entre escravidão, punição e o Estado de Direito irão se estreitar em prol da manutenção da ordem. Os discursos que visavam abolir, ou reduzir, os castigos físicos acreditavam no encarceramento como o método punitivo mais eficaz. Mas, como tirar a liberdade de alguém que não a possui poderia ser eficiente? Este era um dos principais apontamentos dos Senadores que eram contrários a essa mudança.

O cárcere não é uma invenção do século XIX, a novidade moderna é o seu uso relacionado à cura moral e ao controle, associado ao saber jurídico e médico. Modificando a lógica salvacionista cristã de cura pela dor. Na Europa no início deste século, a justiça passa por processos onde perde o caráter de instituição vingativa e torturadora, tornando-se uma instituição com discurso pautado na cientificidade, na neutralidade e na objetividade. Segundo Foucault, a relação do castigo com o corpo modifica-se. Torna-se infame punir o corpo físico do supliciado, o juiz deixa de visar o domínio do corpo do réu e passa a intervir sobre sua alma¹¹:

O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo bem mais “elevado”¹².

O Brasil desejava se inserir neste processo de modernização e a violência da escravidão precisava ser normatizada para não ser eliminada. O encarceramento como

¹⁰ MOTTA, M. Op. cit, p.18.

¹¹ De acordo com Foucault, alma “é o elemento onde se articulam os efeitos de um certo tipo de poder e a referência de um saber, a engrenagem pela qual as relações de poder dão lugar a um saber possível, e o saber reconduz e reforça os efeitos de poder.” FOUCAULT, Op. Cit., p. 32.

¹² Ibidem, p. 16.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

sistema punitivo, inclusive para escravos, entra em debate para que o sistema que estava se desenvolvendo na Europa pudesse ser aplicado no Império brasileiro. Porém, o recurso da prisão não acaba com os castigos físicos. Pelo contrário, eles serão em alguns casos complementares.

A província do Rio de Janeiro no século XIX era uma zona comercial portuária habitada por diversas classes sociais: brancos ricos e pobres, pequenos comerciantes, libertos, escravos de ganho e também fugitivos. Era preciso desenvolver um mecanismo de controle que fosse capaz de assegurar a ordem em uma população tão heterogênea, onde era possível encontrar escravos que circulavam na cidade com certa autonomia. Segundo Marilene Rosa¹³, o desenvolvimento do Código Criminal e das Posturas Municipais estipulava o que era virtude e crime. Os sistemas punitivos foram sendo transferidos do meio privado para o poder público, porém dando continuidade aos castigos corporais.

O processo de formação dessa cidade negra estava atravessado pela construção do “terror de uma classe perigosa”. Numa sociedade escravista a violência se constrói como única relação social possível para lidar com o outro. A prática costumeira estava em delimitar um outro como inimigo, dominar de forma absoluta este elemento negro escravizado, que era mantido pelos brancos na dualidade entre terror e desejo, sem questionar o escravismo em si. Neste momento da década de 1830, como já foi apontado, as disputas políticas ainda não levavam o debate sobre absolutismo de forma densa nas instituições parlamentares, o que unia liberais e conservadores era o escravismo.

II. Implicações do escravismo na transição do Império à República

Esta negação de alteridades produziu a realidade brutal da escravidão constituindo “o medo como um projeto estético”¹⁴. Esta estética seria um modo de subjetivação da política sob um ideal de civilização que busca a beleza, a pureza e a ordem. O padrão idealizado do belo será o branco, europeizado. A negritude da corte escapa a todos esses padrões do ideário da época. O lugar do negro como último na escala social era naturalizado de uma forma que a sua desumanização se tornou imperceptível, era uma sujeira a ser eliminada.

¹³ SILVA, Marilene Rosa Nogueira. “Carceralização da escravidão: a emergência de um problema.” *Revista Maracanã*, Rio de Janeiro, nº4, p. 107-134, 2007/2008.

¹⁴ FOUCAULT, Op. Cit., p.75

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Os mecanismos de segurança, que são classificados como meios de proteger os cidadãos funcionam associando o medo e o cerceamento, criando um inimigo público a se excluir, e observamos que este inimigo possui um rosto negro, pobre, periférico. O rosto desse inimigo das elites senhoriais do século XIX ainda é o mesmo no século XX. Segundo Vera Malagutti¹⁵, esse grupo passou por um processo de desumanização, portanto se produziu uma visão de que eles não merecem educação, direito a vida, justiça, cultura. É uma parcela marginal da sociedade que deve ser encarcerada, torturada e eliminada em nome de uma ordem.

No Brasil, a partir do regime escravocrata, articulam-se historicamente o direito penal público e direito penal privado na implantação de um sistema penal genocida, cúmplice das agências de Estado imperial – burocrata no processo de homicídio, mutilação e tortura da população afro-brasileira.¹⁶

Historicamente é possível identificar a instrumentalização do medo nas políticas públicas como instrumento de controle das cidades. As medidas constitucionais construídas nas Revoluções Burguesas funcionam como um instrumento de controle do Estado para conseguir disciplinar a massa agitada e revoltosa. A população negra e pobre no Brasil, desde o período colonial foi classificada como classe perigosa, inimiga da ordem social, e os códigos penais que foram produzidos dos séculos XIX ao XXI claramente têm promovido o encarceramento e o aniquilamento destes grupos, com o apoio coletivo, em nome de uma limpeza social.

A produção do direito penal brasileiro no século XIX se orientou pela necessidade de controle e vigilância da massa escrava. Era preciso controlar essa “turba” de negros perigosos que habitava os espaços das elites, principalmente na corte. Com a abolição e a proclamação da República os ex-escravizados ainda precisavam ser contidos. Neste contexto vemos a emergência da criminalização da vadiagem¹⁷ e capoeiragem, que possuía como alvo principal as medidas punitivas contra os negros e pobres.

¹⁵ BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos e uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

¹⁶ BATISTA, 2003, op. cit., p. 35

¹⁷ Segundo o Código Penal Dos Estados Unidos Do Brazil de 1890 era considerado vadiagem “Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes”

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Segundo Flauzina¹⁸ o sistema penal da República manteve o racismo como base estrutural. Houve uma passagem de uma prática explícita para um arranjo aos moldes de uma democracia racial. Ou seja, não possuía nenhuma lei diferente para pobres e negros, porém leis e decretos que criminalizavam a vadiagem e a capoeira, por exemplo, colocavam a população negra como alvo das forças policiais. Desta forma a diferenciação não estaria diretamente na lei, como ocorreu no Império, mas ocorreria na prática policial republicana.

A república possuía como herança o racismo e a escravidão. Mas o discurso utilizado pelas instituições políticas será o da democracia racial, promovendo o silenciamento das lutas negras por melhores condições de existência. A partir do momento que se assume a ideia de direitos universalizados se blinda as instituições, deslocando o racismo para o campo das patologias individuais. O sistema penal surge com objetivo de controlar a população negra e mantê-los numa lógica de trabalho compulsório, mesmo quando livres. Este método permanecerá em continuidade na república, voltado para o controle e gerência da vida dos identificados como vulneráveis.

O Código dos Estados Unidos do Brasil de 1890 não apresenta grandes mudanças em relação aos códigos do Império. Porém houve vários decretos e leis voltados a produzir sanções penais a dois grupos de modo geral: brancos indisciplinados e negros naturalmente vadios. A vagabundagem aparece como um problema a ser coibido em diversos decretos, uma punição à existência negra que não estivesse subjugada às relações de trabalho subalternos ao qual era direcionados. As punições voltadas aos trabalhadores indisciplinados emergem na Primeira República no contexto de combate ao anarquismo, temos assim proibições de sindicatos e punição para grevista. “Desde o primeiro momento, portanto, as disposições do sistema punitivo republicano assumiram um controle diferencial para lidar com as especificidades dos grupos a serem diferenciados.”¹⁹

Flauzina ressalta que não propõe uma negação de que a violência policial não tenha afetado a população branca periférica. O que se observa é que este modo operante de extrema violência ocorre devido as forças policiais terem se estruturado na relação

¹⁸ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, DF, 2006.

¹⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit. Pg. 72

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

onde seus alvos eram desumanizados. A tortura de corpos negros era parte cotidiana de sua funcionalidade. Portanto identificamos na prisão e na atuação de agentes penais a influência do direito penal privado colonial direcionado à intervenção corporal.

Uma cláusula das forças policiais usada ainda na atualidade expõe a continuidade do tratamento discriminado para o controle da população negra: “atitude suspeita” é uma expressão normalmente usada nos processos de apreensão preventiva, ou seja, usada para prender o criminoso antes que o mesmo pratique um ato infracional. Estando inserido nestas políticas de criminalização da juventude pobre e negra vemos a cláusula de “atitude suspeita” como mais um instrumento de seletividade criminal. Nos casos analisados por Vera Malagutti a maioria dos enquadramentos por atitude suspeita era dirigida a jovens negros ou pardos (classificação dos inquéritos) por estarem em lugares que não deveriam, com roupas inadequadas, aparentado estar drogado/alcoolizado, sozinhos. Não muito diferente de Honório²⁰, um homem negro livre confundido com um escravo fugido, capturado e torturado por policiais que ao verem seu corpo negro acharam ser esse o modo certo de operar. Tanto Honório, quanto milhares de jovens negros na atualidade, são sujeitos suspeitos, merecedores de um castigo, aos olhos de uma população ainda com um modo de subjetivação senhorial.

Afinal, foi na biografia da escravização negra que o sistema penal começou a se consolidar e é na lógica da dominação étnica contemporânea que continua a operar em seus excessos. É o arranjo dessa relação de continuidade incontestável que se tenta obstar a qualquer custo.²¹

Muitas formas de luta existiram. Dos escravos em prol deles mesmos. Daqueles que de alguma forma conseguiram sua liberdade e lutaram a fim de obtê-la para outros. Luta também de políticos e intelectuais envolvidos na campanha abolicionista, no modo em que eles entendiam ser a melhor forma de produzir a liberdade dos escravizados. Cada grupo com seu próprio olhar e seus próprios interesses sobre a abolição. Muitas conquistas do movimento negro foram obtidas até o fim legal da escravidão no dia 13 de maio de 1888. O fim do espetáculo público de corpos negros sendo chicoteados foi mais

²⁰ A história de Honório ocorreu em 1886 na província do Rio de Janeiro. Ele foi um ex-escravizado acusado de estar acoutado (escondido) que, ao ser encontrado pela polícia Sepetiba, sofreu diversos maus-tratos até ser entregue aos empregados de um fazendeiro em Santa Cruz e posteriormente declarado liberto.

²¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Op. cit. Pg. 41

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

uma dessas vitórias dentro dos paramentos legais. Porém não se pode esquecer que as leis emancipacionistas produzidas pelas instituições parlamentares também eram estratégias da elite senhorial para a manutenção de seus privilégios. Como vimos, o processo de abolição da escravidão de africanos no Império aconteceu de modo a manter os negros em condição de subalternidade também na República, quando libertou “os brancos do fardo da escravidão e abandonou os negros à sua própria sorte”²².

Considerações finais

O sistema penal brasileiro até a contemporaneidade é atravessado pelo racismo. Portanto estudar os seus processos de construção possui um importante impacto social. Observamos um recorte específico deste grande acontecimento histórico a partir da Abolição da Pena de Açoite e a inserção do negro no sistema penal simples. Porém a institucionalização da prisão no Império e os desdobramentos desse evento no processo republicano ainda possuem lacunas a serem analisadas.

Como exemplo da imbricação do racismo como nosso sistema penal podemos analisar brevemente um caso de bloqueios da circulação de jovens negros pela cidade carioca. Nesta ocorrência 15 jovens em 2015, em sua maioria negros menores de 18 anos, foram removidos de ônibus pela polícia militar por estarem indo à praia sem documento de identificação, alguns descalços e sem camisa.²³ A operação policial tinha como justificativa repreender as práticas de arrastões nas praias da zona sul do Rio de Janeiro, e o racismo estrutural direcionou a contenção da negritude.

As falas dos jovens que foram apreendidos também deixam explícito como essa relação de poder entre o favelado e a polícia é atravessada pelo racismo de Estado: “Tiraram ‘nós’ do ônibus pra sentar no chão sujo e entrar na Kombi. Acham que ‘nós’ é ladrão só porque ‘nós’ é preto”; “Nós ‘estava’ dentro do ônibus, não estava com nada. Nós ‘é’ humilhado na favela e na ‘pista’” [sic]. Pela lógica de racismo de Estado inferioriza-se o outro, transforma o outro naquele que produz o mal na sociedade, se clama pela justiça no ato de eliminar esse grupo indesejado. O Governador do Estado do Rio de Janeiro Luis Fernando Pezão afirma essa prática preventiva da polícia como meio de manter o bem-estar da cidade: Tiveram um dia de castigo [...] Não achei [que passou do limite]. Repercussão sempre dá, quando não age e quando age. Quantos arrastões nós tivemos praticados por alguns desses menores? Não estou falando que são todos que estavam ali, mas tem

²² COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia a República*. 6. ed. São Paulo: Unesp, 1999. p. 364.

²³ Acessado em 24/08/2015 : <<http://extra.globo.com/noticias/rio/pm-aborda-onibus-recolhe-adolescentes-caminho-das-praias-da-zona-sul-do-rio-17279753.html>>

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

muitos deles que são mapeados. Se tiver algum excesso, vai ser coibido²⁴

A ideia transmitida pela operação e pelo Governador é justamente a ideia de que a vida desses sujeitos é naturalmente delituosa, não importava se naquele momento eles eram culpados ou não, mereciam um dia de castigo. A partir dessa lógica e da experiência vivida em comunidades e favelas Malaguti²⁵ analisa a criminalização da juventude carioca pelas drogas, como este grupo foi produzido como um novo “inimigo interno” e como o “medo branco” promove esta construção. Ideias estas atravessadas nas mudanças das comunidades/favelas e no desenvolvimento do mercado da cocaína entre as décadas de 1960-80.

De acordo com Malagutti, áreas da criminologia apontam o desenvolvimento do consumo de drogas como parte das demandas liberais de mercado. A sua criminalização, entretanto, está associada a um movimento moral e social, a proibição e o enfrentamento contra as drogas estão relacionados a determinados grupos que as comercializa ou as consomem. Mesmo o tráfico de drogas envolvendo diversos setores de funcionamento, como grandes empresários, políticos de alto escalão e grandes esquemas de corrupção, normalmente o maior foco da guerra contra as drogas está no último estágio do comércio, como vemos no Rio de Janeiro, o tráfico da favela. “[...] a imagem social estereotipada do criminoso (classes proletárias, minorias raciais e grupos marginalizados) é o fenômeno que faz com que a criminalização de determinadas substâncias preceda o aparecimento do problema social.”²⁶ O discurso de combate às drogas coloca como inimigo a ser destruído o “traficante favelado” o comercializador da droga. O desenvolvimento de políticas de segurança pública não é contra as drogas, e sim contra um grupo social indesejado, “preto, pobre e favelado”. Neste sentido, mesmo não acabando com o comércio ilegal de drogas e a violência que o atravessa, a política genocida adotada pelos aparelhos de segurança do governo se tornam eficiente ao se manter em um estado de guerra contra esses grupos.

²⁴ SCHEINVAR, Estela, GUEDES, Maria Regina L., COUTINHO, Patrick e MEDEIROS, Rebecca. “Acham que ‘nós’ é ladrão só porque ‘nós’ é preto”: Racismo de estado no Rio de Janeiro. In: LEMOS, Flávia Cristina Silveira, et. al. (Orgs.). *Práticas de judicialização e medicalização dos corpos, no contemporâneo*. Curitiba: CRV – 2019. P.225 -238. P. 228

²⁵ BATISTA, V. M. *Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia - Freitas Bastos Ed., 1998.

²⁶ Ibidem. p. 72

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Juliana Borges em seu livro nos traz uma vasta estatística que nos sinaliza para a situação da população negra no sistema penal:

Entre 1995 e 2010, o Brasil foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, ficando apenas atrás da Indonésia, um regime marcadamente repressor em relação à Política de Drogas inclusive com penalização por morte. Tráfico, inclusive, é a tipificação com maior incidência no sistema prisional, em uma média de 27%. Contudo, se fizermos o recorte de gênero, este número é assustador: 62% das mulheres encarceradas estão tipificadas na Lei de Drogas (Lei 11.343/06), enquanto que este percentual cai para 26% entre os homens encarcerados.²⁷

Observa-se que a Lei de Drogas de 2006 instrumentalizou um aumento exponencial de encarceramento da população negra. Outra ação decorrente desta “guerra às drogas” foi à militarização do território periférico, com alto nível de confrontos bélicos, sem uma afetação direta a grande indústria do tráfico de drogas. Vemos assim uma interferência da violência punitiva constante da vida da população negra periférica no Brasil.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Anais do Senado do Império, 1886, Volume IV.

BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos e uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. *Difíceis Ganhos Fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia - Freitas Bastos Ed., 1998.

BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia a República*. 6. ed. São Paulo: Unesp, 1999.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, DF, 2006.

²⁷ BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.P.18

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MOTTA, Manoel Barros. *Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

SCHEINVAR, Estela, GUEDES, Maria Regina L., COUTINHO, Patrick e MEDEIROS, Rebecca. “Açam que ‘nós’ é ladrão só porque ‘nós’ é preto”: Racismo de estado no Rio de Janeiro. In: LEMOS, Flávia Cristina Silveira, et. al. (Orgs.). *Práticas de judicialização e medicalização dos corpos, no contemporâneo*. Curitiba: CRV – 2019. P.225 -238.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira. “Carceralização da escravidão: a emergência de um problema.” *Revista Maracanã*, Rio de Janeiro, nº4, p. 107-134, 2007/2008.